



Município de Leandro Ferreira

Estado de Minas Gerais

LEI N° 838/2020

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal do Idoso - FUMID, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Leandro Ferreira, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a presente Lei:

CAPÍTULO I DO FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO - FUMID

Seção I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Fundo Municipal do Idoso - FUMID, instrumento de captação e aplicação de recursos, com a finalidade de proporcionar apoio e suporte financeiro às ações municipais nas áreas de responsabilidade do Departamento Municipal de Saúde, Saneamento e Ação Social.

Parágrafo único. O Departamento Municipal de Saúde, Saneamento e Ação Social, em conjunto com o Conselho Municipal do Idoso, adotará ações comuns no sentido de:

I - definir mecanismos próprios de gerenciamento, registro e controle do Fundo Municipal do Idoso - FUMID, e;

II - aplicar os parâmetros da administração financeira pública na execução do Fundo, nos termos da legislação vigente.

Seção II

DA CONSTITUIÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO - FUMID

Art. 2º. O Fundo Municipal do Idoso - FUMID, será constituído por:

I - dotações orçamentárias, consignadas no Orçamento do Município, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;



Município de Leandro Ferreira

Estado de Minas Gerais

- II - contribuições de qualquer natureza, destinadas ao fomento de atividades relacionadas à proteção do idoso, sejam públicas ou privadas;
- III - recursos provenientes de convênios destinados ao fomento de atividades relacionadas à política do idoso, celebrado com o Município;
- IV - produto de operações de crédito, realizadas pelo Município, observadas a legislação pertinente e destinadas a este fim específico;
- V - rendas provenientes da aplicação financeira de seus recursos disponíveis, no mercado de capitais, e;
- VI - outras rendas eventuais.

Parágrafo único. Os recursos descritos neste artigo serão depositados em conta especial a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial, sob a denominação de "Fundo Municipal do Idoso - FUMID".

Art. 3º. As receitas do Fundo Municipal do Idoso - FUMID, deverão ser processadas de acordo com a legislação vigente, sendo utilizadas em programas e projetos exclusivamente voltados às políticas do idoso, a ser desenvolvidos pelo Departamento Municipal de Saúde, Saneamento e Ação Social.

SEÇÃO III

DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DO FUMID

Art. 4º. Os recursos do Fundo Municipal do Idoso - FUMID, serão exclusivamente aplicados em:

- I - pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas, de direito público e privado, para a execução de programas e projetos específicos do setor;
- II - aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos diretamente ligados ao setor;
- III - aplicação de recursos em quaisquer projetos de iniciativa do Departamento Municipal de Saúde, Saneamento e Ação Social, para promoção de políticas de atendimento e proteção ao idoso.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos do FUMID, para quaisquer finalidades, fica condicionada ao comprovado atendimento do disposto no artigo 6º desta Lei.



Município de Leandro Ferreira

Estado de Minas Gerais

Art. 5º. Obedecida à legislação em vigor, quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades estabelecidas nesta Lei, os recursos do FUMID, deverão ser aplicados no mercado de capitais, cujos resultados a ele reverterão.

Art. 6º. Na aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Idoso - FUMID, observar-se-á:

I - as especificações definidas em orçamento próprio;

II - os planos de aplicação e respectivos demonstrativos de recursos, por origem, observada a legislação orçamentária.

Parágrafo único. O orçamento e os planos de aplicação do Fundo Municipal do Idoso - FUMID observarão, rigorosamente, as diretrizes traçadas pelo Departamento Municipal de Saúde, Saneamento e Ação Social.

CAPÍTULO II

AS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 7º. O Executivo Municipal regulamentará, através de Decreto, a presente Lei, caso necessário, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei.

Art. 8º. Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no orçamento do ano de 2018, no Departamento Municipal de Saúde, Saneamento e Ação Social, até o limite de 10% (dez por cento) do estabelecido no orçamento anual.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

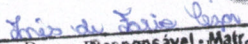
Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Município de Leandro Ferreira/MG, 10 de fevereiro de 2020.


Elder Corrêa de Freitas
Prefeito Municipal

Certifico que a Lei nº 938/2020, foi publicada no saguão do Edifício sede desta Prefeitura, nesta data, em conformidade com a legislação vigente.
Prefeitura Municipal de Leandro Ferreira/MG.

Em 10 de fevereiro de 2020.


Elder Corrêa de Freitas